



5102020009800000000000000000000010010012000082215131

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 1997 (Apenso o PL nº 3.515, de 1997)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa acrescentar dois artigos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dizendo, resumidamente, o seguinte:

- a) que o Poder Público incentivará o sistema das “Casas Familiares Rurais”;
- b) que os programas de formação desenvolvidos nas “Casas” contarão com recursos financeiros da União em projetos co-patrocinados pelo Estado do Município e pela comunidade rural beneficiada.

O projeto apensado, do Deputado José Janene, visa a alterar a LDB acrescentando dispositivos que, embora divergentes na forma, assemelham-se bastante aos sugeridos no projeto principal.

Examinados na Comissão de Agricultura e Política Rural, foi aprovado o principal e rejeitado o apenso.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por sua vez, foram rejeitados ambos os projetos.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação orçamentária e financeira de ambos.

Recebido nessa Comissão, não foram apresentadas emendas, cabendo manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Excelente exame foi feito pelo Deputado Gastão Vieira, Relator junto à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Como disse, sua análise abordou aspectos de forma e de mérito educacional.

Na forma, apontou falhas nos dois projetos de lei que certamente seriam comentados nesta Comissão, posto referirem-se à técnica legislativa.

O projeto principal peca ao sugerir renumeração de artigos na LDB, o que colide com o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ambos os projetos abrigam um artigo 2º que, necessariamente, seria parágrafo do novo artigo.

Quanto ao mérito educacional, o citado Relator, de forma simples, abrangente e clara, observa que a LDB é uma lei instituída sob o princípio de descentralização, deixando espaço para que os sistemas de ensino definissem normas complementares às diretrizes ali expostas.

Os comentários naquele Parecer – aqui muito resumidos – nos levaram a concordar com o posicionamento do Relator, adotado pela Comissão, pela rejeição de ambos os projetos.

De fato, a Lei de Diretrizes e Bases apoia-se não na determinação de fórmulas e modelos, tampouco vem a ser impositiva quanto a tais alternativas.

Antes, e ao contrário, a LDB faculta a cada sistema de ensino a adoção de táticas e métodos que permitam o melhor atendimento aos educandos.

Quando se fala em “sistemas de ensino”, fala-se não só nas variadas escolas mantidas pela União, mas as dos Estados e Municípios.

Nesse assunto não se pode desconhecer as atribuições de responsabilidade previstas no artigo 211 da Constituição da República:

- a) a atuação municipal é prioritária no ensino fundamental e na educação infantil;
- b) a dos Estados é no ensino fundamental e médio.

A redação dos dois projetos de lei, a nosso ver, é inócua, pois não obriga a adoção do sistema “Casas Familiares Rurais”, diz apenas que “o Poder Público incentivará” ou que a educação rural “poderá adotar a forma”.

Não são, portanto, impositivos. Se o fossem, estaríamos diante de inconstitucionalidade, por invadir área de atuação dos Estados e Municípios.

E, também, se o fossem, estariam desnaturando o princípio, conteúdo e formalidade da Lei, que é diretiva.

Por isso, entendemos injurídico incluir na LDB dispositivos que atentem contra os princípios segundo os quais foi sua promulgação efetuada, quais sejam, em especial, o de conter diretrizes e bases da educação e o da descentralização político-administrativa da educação.

No tocante à técnica legislativa, os dois projetos apresentam problemas, como já mencionado.

Pelo exposto, opinamos pela injuridicidade do PL Nº 3.073/97 e do apenso, PL nº 3.515/97.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

00324607-113

PARECER A PROPOSIÇÃO

Solicitante: Deputado LÉO ALCÂNTARA

Assunto: Parecer de relator na CCJR sobre o
PL 3.073/97, que altera a LDB

O Deputado Leo Alcântara solicita elaboração do parecer indicado na ementa, nos seguintes termos:

“Solicito parecer dessa Consultoria Legislativa sobre o PL 3073 – B/97, que trata do “Sistema de Casas Familiares Rurais”. Não me parece que tal iniciativa seja relevante para assegurar “flexibilidade” ao calendário escolar rural.

A LDB de fato, já promove a autonomia dos Estados e Municípios no que tange à organização do seu sistema de ensino. Aguardo portanto parecer sobre juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.”

Informo que há razões suficientes para se apontar a injuridicidade do projeto, como se verá adiante.

Consultoria Legislativa, em 04 de maio de 2000.

JOSÉ ANTÔNIO O. DA SILVA
Consultor Legislativo